



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.011714/2001-31
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.641
RECURSO Nº : 126.015
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS "CIV"
RECORRIDA : DRJ/FLORTALEZA/CE

ISENÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE TRANSPORTE EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA.

De acordo com o posicionamento deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a não observância da exigência de transporte de mercadoria importada em embarcação nacional enseja a perda do benefício da isenção.

TRANSPORTE MARÍTIMO. ACORDO INTERNACIONAL.

Não tendo sido homologado pelo Congresso Nacional o acordo sobre transporte marítimo não integra o ordenamento jurídico brasileiro.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

CORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

05 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CALUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 126.015
ACÓRDÃO Nº : 301-30.641
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS "CIV"
RECORRIDA : DRJ/FLORTALEZA/CE
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPD), em decorrência da suposta perda do direito de isenção pleiteado no curso do despacho aduaneiro da Declaração de Importação nº 007115, registrada em 18/12/1996, e invocado com base na Medida Provisória nº 1.508-11/96.

De acordo com os fundamentos constantes da "Descrição dos Fatos" do Auto de Infração de fls. 01/07, constatou-se em ato de revisão aduaneira que a isenção pleiteada não se aplicava ao caso concreto, pelo fato de não ter sido cumprido o requisito previsto no Decreto-lei nº 666/69, ou seja, para que a mercadoria transportada em navio de bandeira estrangeira possa ser importada com benefício fiscal é obrigatória a apresentação do certificado de liberação de carga, nos termos do § 4º, do artigo 217, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- a isenção concedida através da Medida Provisória 1.508/96 é soberana, sem restrições, não fazendo nenhuma alusão a diplomas legais anteriores ou ao cumprimento de exigências outras, que não seja a de que as mercadorias importadas estejam relacionadas em seu anexo, na forma de código da TIPI;
- há de se considerar que a referida Medida Provisória e os Decretos-leis que exigem navio de bandeira brasileira ou certificado de liberação de carga para obtenção da isenção, possuem o mesmo grau na hierarquia legislativa;
- se a Medida Provisória não faz nenhuma ressalva quanto à manutenção da exigência de certificado de liberação de carga para obtenção da isenção que concede, é porque de acordo com o art. 7º, da Lei Complementar nº 95/98, dentro de sua hierarquia legislativa tal obrigação não foi adotada;
- referindo-se ao Acordo sobre Transportes Marítimos, destaca que existe entre os Estados Unidos e o Brasil, um acordo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.015
ACÓRDÃO Nº : 301-30.641

assinado em 31/05/96, pelo qual se estabeleceu, reciprocamente, fosse o transporte de mercadorias realizado sem a exigência de certificado de liberação de carga, e que para facilitar as importações e exportações entre os dois países o referido acordo passou a ser cumprido e aplicado provisoriamente antes de sua promulgação;

- o navio que transportou as mercadorias importadas é de bandeira norte-americana e a sua chegada ao Brasil ocorreu após a assinatura do referido Acordo, isto é, em junho de 1996, razão pela qual a aplicação provisória da referida norma internacional é pertinente;
- o Departamento de Marinha Mercante, órgão da União Federal responsável pela entrega de certificados de liberação de carga, expediu o Ofício nº 087/DMM, de 02/07/1998, onde manifesta claramente a desnecessidade de expedição do Certificado de Liberação de Carga quando se tratar de navio de bandeira americana, devendo ser respeitado o tratamento recíproco previsto no Acordo sobre Transporte Marítimo firmado pelos governos do Brasil e dos Estados Unidos, pelo que, nesses casos, o órgão da União Federal responsável pela entrega do certificado de liberação de carga não faz tal entrega quando o navio estrangeiro é de bandeira americana; e
- a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a legislação indicada no Auto de Infração jamais poderia derogar a isenção sobre IPI, por atingir especificamente o II e não outros impostos, como IPI.

Na decisão de Primeira Instância a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois o transporte, via marítima, de mercadorias importadas com favores governamentais há de ser feito sob a bandeira brasileira obrigatoriamente, sob pena de perda dos benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, revelando-se o descumprimento desta obrigatoriedade somente com a apresentação do documento de liberação da carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário, onde são reiterados os argumentos expendidos na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.015
ACÓRDÃO Nº : 301-30.641

VOTO

O cerne da questão cinge-se em verificar se a Recorrente faz jus ao benefício da isenção do IPI, postulada para o bem ingressado no País por intermédio da Declaração de Importação nº 007115, registrada em 18/12/1996, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.508-11/96.

Segundo a definição dada pelo i. Hugo de Brito Machado, a “isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação”. (in “Curso de Direito Tributário” São Paulo, Ed Malheiros,. 19ª ed Revista, atualizada e ampliada. 2001, p. 186/187).

A isenção é sempre decorrente de lei, estando incluída na área denominada de reserva legal, sendo a lei, em sentido estrito, o único instrumento hábil para a sua instituição. Ainda quando prevista em contrato, a isenção decorre de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração, conforme estatui o art.176, do Código Tributário Nacional (CTN).

Com efeito, o Decreto-lei nº 666/69, em seu artigo 2º, institui a obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira para as mercadorias importadas com quaisquer favores governamentais, entendendo-se por favores governamentais os benefícios de ordem fiscal, cambial ou financeira concedidos pelo Governo Federal, conforme o disposto no artigo 6º do referido Decreto-lei, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 687/99.

O parágrafo 2º, do artigo 2º do Decreto-lei nº 666/69 dispõe sobre a extensão dessa obrigatoriedade às mercadorias cujo transporte estiver regulado em acordos ou convênios firmados ou reconhecidos pelas autoridades brasileiras, obedecidas as condições nos mesmos fixadas.

A seu turno, o artigo 3º e parágrafos do Decreto-lei supracitado, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 687/69, regulamentado pelo § 4º, do art. 217, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 90.030/85, estabelecem a relevação do descumprimento da exigência de bandeira brasileira no transporte de mercadoria objeto de benefício fiscal, quando por via marítima, desde que apresentado o documento de liberação da carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes (SUNAMAM/DMM).

Sustenta a Recorrente, resumidamente, em suas razões de defesa, que existe um Acordo sobre Transportes Marítimos entre o Governo do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América assinado, havendo sido assinado um novo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.015
ACÓRDÃO Nº : 301-30.641

acordo em 31/05/96, pelo qual se estabeleceu, reciprocamente, fosse o transporte de mercadorias realizado sem a exigência de certificado de liberação de carga, e que para facilitar as importações e exportações entre os dois países o referido acordo passaria a ser cumprido e aplicado provisoriamente antes de sua promulgação.

Ademais, alega que o Departamento de Marinha Mercante, órgão da União Federal responsável pela entrega de certificados de liberação de carga, expediu o Ofício nº 087/DMM, de 02/07/1998 (fls. 38), onde manifesta claramente a desnecessidade de expedição do Certificado de Liberação de Carga quando se tratar de navio de bandeira americana, devendo ser respeitado o tratamento recíproco previsto no Acordo sobre Transporte Marítimo firmado pelos governos do Brasil e dos Estados Unidos.

De fato, o produto importado por meio da Declaração de Importação objeto da presente autuação é originário e procedente dos Estados Unidos, de acordo com os dados constantes da referida DI (fls. 09/12), e o seu transporte realizado pelo navio "SEA LION", de nacionalidade americana, conforme o documento de fls. 13.

Ocorre que, a despeito da existência do acordo sobre Transporte Marítimo firmado pelos governos do Brasil e dos Estados Unidos, não pede ser o mesmo aplicado ao caso em questão por não possuir validade jurídica.

Isto porque, o acordo acima referido foi assinado em 1970 e, considerando o grande movimento do comércio bilateral entre o Brasil e os Estados Unidos, vem sendo prorrogado ao longo dos anos, sendo a última vez em 31/05/96, pelo Ministérios dos Transportes e das Relações Exteriores, encontrando-se o seu texto até o presente momento no Congresso Nacional para sua homologação, nos termos do Ofício nº 087/DMM de 02/07/98, do Departamento de Marinha Mercante, constante às fls. 38.

Assim, tendo em vista que o Acordo Internacional sobre Transporte Marítimo ainda não foi homologado pelo Congresso Nacional, não integra o mesmo o ordenamento jurídico brasileiro, nos termos da legislação atualmente vigente.

Nem se alegue ainda, como pretende fazer a Recorrente, que o Ofício nº 087/DMM, expedido pelo Departamento de Marinha Mercante, órgão da União Federal responsável pela entrega de certificados de liberação de carga, seria o suficiente para comprovar a desnecessidade de expedição do Certificado de Liberação de Carga, posto que *"os atos normativos das autoridades administrativas não podem inovar, indo além do que está na lei ou no regulamento; subordinam-se a este e àquela, pois se destinam à sua fiel execução"*¹.

¹ BALEEIRO, Aliomar, Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, pág. 668.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.015
ACÓRDÃO Nº : 301-30.641

A respeito das normas complementares, importante destacar as brilhantes palavras de Hugo de Brito Machado:

“Diz-se que são ‘complementares’ porque se destinam a completar o texto das leis, dos tratados e convenções internacionais e decretos. Limitam-se a ‘completar’. Não podem ‘inovar’ ou de qualquer forma modificar o texto da norma que complementa. Além de não poderem invadir o campo da reserva legal, devem observância aos ‘decretos’ e regulamentos, que se colocam em posição superior porque editados pelo Chefe do Poder Executivo, e a este os que editam as normas complementares estão subordinado.”²

-Grifos não constantes do original-

Destarte, verifica-se que os atos administrativos expedidos por autoridades administrativas são meras normas complementares que se destinam a completar ou “explicitar” os textos das normas que complementam, não possuindo, todavia, a faculdade de modificar ou alterar de qualquer forma tais textos.

Logo, não há dúvidas que o Ofício expedido pelo Departamento de Marinha Mercante não possui o poder de dispensar a comprovação de expedição do Certificado de Liberação de Carga, nos casos de descumprimento da exigência de bandeira brasileira no transporte de mercadoria objeto de benefício fiscal quando por via marítima, consoante previsto expressamente no Decreto-lei nº 666/69, bem como no artigo 217, do Regulamento Aduaneiro.

Aliás, exatamente no mesmo sentido do que foi acima exposto é o posicionamento manso e pacífico das Casas desse Conselho, bem como da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica nos Acórdãos nºs 303-30.260, 301-28.894, 303-29.367, 302-34.685, 301-28.959, 301-27.926 e 301-27.566, dentre outros.

Por tais motivos, uma vez que no caso dos autos o transporte da mercadoria foi realizado através da via marítima, sem, contudo, a utilização de navio de bandeira brasileira, nem tampouco foi apresentado o documento de liberação de carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, entendo ser incabível a isenção do IPI aplicada no despacho aduaneiro de importação da Declaração de Importação nº 007115/96, devendo ser exigido da Recorrente o recolhimento do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração.

² MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, 19ª edição revista e ampliada, Editora Malheiros, São Paulo, 2001, págs. 75/76.

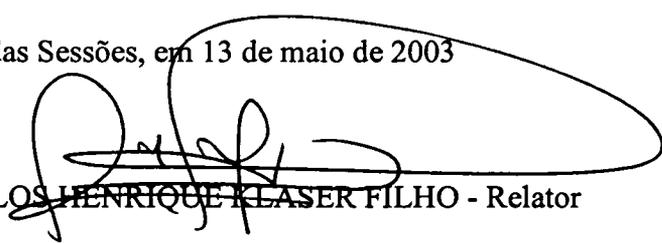
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.015
ACÓRDÃO Nº : 301-30.641

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância Administrativa em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

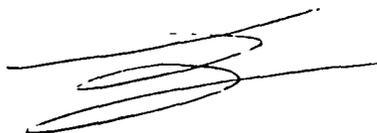
Processo nº: 10480.011714/2001-31
Recurso nº: 126.015

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.641.

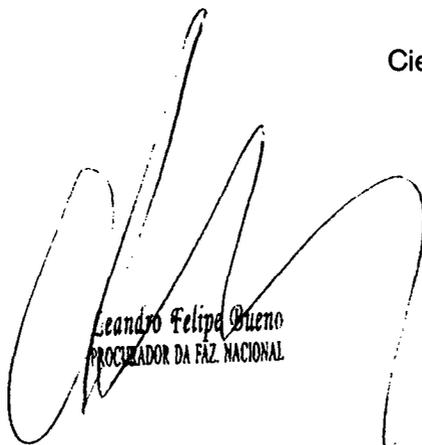
Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 5/11/2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL